



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.001766/2007-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** ISENÇÃO - IPI/IOF  
**Recorrente** ALINE VALLE DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2005

**ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL PARA DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO.**

Lúpus eritematoso sistêmico completa incapacidade para dirigir veículo comum, por si sós, não dão direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

O Laudo de Avaliação, para ser conhecido, deve ser emitido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde autos Laudo de Avaliação, nos termos do Formulário constante do Anexo IX da IN SRF n° 607/2006.

Recurso Voluntário Negado. Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio

Schappo, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de pedido de isenção de IPI, com fundamento na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e de isenção de IOF, com fundamento no inciso IV, do artigo 72, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Sobreveio despacho decisório, fls. 10/12<sup>1</sup>, indeferindo o pleito da Recorrente sob o seguinte fundamento:

*Pelo exposto, considerando que o quadro clínico observado não se vê contemplado pela legislação, proponho seja indeferido o pleito da interessada.*

A interessada, então, apresentou impugnação, fls. 15/17, na qual alegou em síntese:

1. Que possui redução de capacidade física e que esta foi atestada em Laudo Médico — Junta Médica Especial e assinado por 03 (três) médicos do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/RS;

2. Na sua impugnação, ela anexa laudos, firmados por 03 (três) médicos especialistas na área;

3. Transcreve trechos dos laudos médicos, que descrevem a doença da qual é portadora, no caso, Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32.9, o que faz com que ela necessite de veículo com direção hidráulica.

A DRJ/Porto Alegre julgou improcedente o pedido, cuja ementa é transcrita abaixo, fls. 23/35:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2005*

*ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL PARA DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO.*

*1. Lúpus eritematoso sistêmico e completa incapacidade para dirigir veículo comum, por si sós, não dão direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.*

*2. O laudo de avaliação, para ser conhecido, deve ser emitido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde.*

Como um dos fundamentos da decisão foi a falta de laudo, emitido pelo Sistema Único de Saúde, a interessada apresentou novo pedido, fls. 38, anexando laudo emitido pelo SUS.

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal Administrativo, no qual foi convertido em diligência, sob a resolução nº **3202-000.281**, Relator Thiago Moura de Albuquerque Alves:

*Entendo, todavia, que esse vício é sanável, razão pela qual VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando à unidade preparadora que intime a Recorrente para, em **noventa dias**, juntar aos autos Laudo de Avaliação, nos termos do Formulário constante do Anexo IX da IN SRF nº 607/2006.*

A Recorrente foi intimada em 11 de dezembro de 2014 da resolução do CARF, via aviso de recebimento, mas não apresentou o Laudo de Avaliação, nos termos da resolução solicitada pelo CARF.

É o relatório.

## Voto

### 1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### 2. Da isenção pleiteada

A Recorrente pleiteia a isenção de IPI e de IOF em razão de ser portadora da doença denominada Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32.9, o que faz com que ela necessite de veículo com direção hidráulica.

Vale transcrever a legislação, que prevê as referidas isenções:

#### **Lei nº 8.989/1995**

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*

(...)

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou*

*mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

***Lei nº 8.383/1991***

*Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:*

*(...)*

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;*

*a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;*

*b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;*

Em relação à isenção do IPI, a Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, prevê os seguintes procedimentos:

***IN SRF nº 607/ 2006***

*Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:*

*I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:*

*a) serviço público de saúde; ou*

*b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).*

*II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;*

*III - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso;*

*IV - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; e*

*V - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

O pedido foi indeferido na DRJ/Porto Alegre pela seguinte fundamentação, fls. 35:

*Assim, neste momento, não se questiona o fato da interessada possuir ou não patologia dos membros superiores — patologia passível do deferimento do benefício requerido.*

*Ocorre que é impossível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual esta 1ª Turma de Julgamento é parte — desobedecer ao disposto na IN SRF 607/2006, para aceitar laudos particulares na comprovação de seu estado físico.*

*Sendo assim, a isenção não pode ser concedida, dado estar a autoridade administrativa vinculada à aplicação da legislação que rege o benefício em apreço.*

*Nada obsta, entretanto, que a requerente encaminhe novo pedido, a qualquer tempo — já que, ao que tudo indica, possui deficiência aparada pela legislação que outorga a isenção pleiteada —, apresentando laudo de avaliação que observe a formalidade negligenciada nesta ocasião. Também está a sua disposição o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que costuma ter apreciação mais demorada que a de novo pedido.*

Todas as instruções normativas, tanto Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, que rege o presente caso, bem como a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009 e a Instrução Normativa RFB nº 1369/2013, que disciplinam atual para a concessão da isenção, exigem um Laudo Médico com condições especiais. No caso, a deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência. Além da assinatura de dois médicos, o responsável pela unidade emissora também deve assinar o Laudo.

No presente caso, o Laudo, anexado pela Recorrente, fls. 32 e 33, não preenchem os requisitos legais, sendo atestado por apenas um médico e sem a conferência do responsável pela unidade emissora.

Logo, a Recorrente não preencheu o Laudo em conformidade com o exigido na IN SRF nº 607/ 2006 e, portanto, não há como conceder a isenção, ora pleiteada, sem o devido preenchimento das condições formais, que não foram sanadas.

Ademais o feito foi convertido em diligência, para intimar a Recorrente para, em **noventa dias**, juntar aos autos Laudo de Avaliação, nos termos do Formulário constante do Anexo IX da IN SRF nº 607/2006, mas ela não cumpriu o que foi determinado.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.